

# O NOVO RDD À LUZ DO PACOTE ANTICRIME: RECRUDESCIMENTO PENAL, ASPECTOS CRIMINOLÓGICOS E VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

## *THE NEW RDD IN THE LIGHT OF THE ANTI-CRIME PACKAGE: CRIMINAL RESURGENCE, CRIMINOLOGICAL ASPECTS AND HUMAN RIGHTS VIOLATIONS*

Bruna Melgarejo Rosa<sup>1</sup>  
Mariana Engers Arguello<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo ocupa-se em analisar as mudanças trazidas pelo Pacote Anticrime ao Regime Disciplinar Diferenciado e quais as suas consequências tanto no âmbito processual penal, como na esfera criminológica e de direitos humanos. Para tanto, parte-se da análise histórica de surgimento do RDD e quais circunstâncias e ações que influenciaram a sua proposição. Passa-se, então, ao Pacote Anticrime e as mudanças substanciais que trouxe consigo, como o recrudescimento da lei e a sedimentação punitivista. A partir disso, investiga os aspectos criminológicos e de direitos humanos, salientando as inúmeras violações aos direitos das pessoas privadas de liberdade, a subjetivação de seus corpos e a linha tênue entre isolamento e loucura.

**PALAVRAS-CHAVE:** Regime Disciplinar Diferenciado. Pacote Anticrime. Direitos Humanos. Isolamento.

### **ABSTRACT**

This article intends to analyze the changes that the nominated Anti-crime Package brought to the Differentiated Disciplinary Regime and what consequences to the criminology, human rights and criminal law. In the beginning it was important to explain the historical of the RDD and in what circumstances it was created. In sequence, the Pacote Anticrime and the changes were critically deepened by the perspective of a law that became the RDD totally punitivist. In addition, the changes demonstrated that the human rights were being violated, especially the right to freedom colligated with the isolation that this new law is proposing, that can easily call madness.

**KEYWORDS:** Differentiated Disciplinary Regime. Anti-crime Package. Human Rights. Isolation.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução. 2 Histórico carcerário brasileiro. 2.1 Megarrebeliões de 2001, 2002, 2006 e a hegemonia do PCC. 2.2 Surgimento RDD. 2.3 Presos com longas trajetórias que cumprem pena no Regime Disciplinar Diferenciado. 3 Pacote Anticrime. 3.1 Novos requisitos. 4 Aspectos Criminológicos. 4.1 Para que(m) serve a prisão?. 5 A subjetivação do corpo: entre a sociedade de disciplina e a sociedade de controle. 6 Isolamento e Loucura. 7 Considerações finais. 8 Referências.

---

1 Pós-graduanda em Ciências Penais (PUCRS). Pós-graduanda em Direito Penal e Processo Penal (Uniritter). Advogada. E-mail: brunamelgarejo@outlook.com

2 Pós-graduanda em Ciências Penais (PUCRS). Advogada. E-mail: marianaengers1@gmail.com

## **1 INTRODUÇÃO**

Como é sabido por todos, o encarceramento no Brasil não consegue mais cumprir com a sua função ressocializadora. A falência da pena de prisão é uma realidade cada vez mais presente no ordenamento jurídico. Entretanto, buscando salvar – de modo geral – a função social da pena, é que se perdeu totalmente o controle a respeito do cárcere brasileiro.

Neste artigo, busca-se traçar, primeiramente, um histórico entre as megarrebeliões ocorridas nos anos 2000 e a influência destes acontecimentos quando da criação do Regime Disciplinar Diferenciado, em 2003.

Na sequência, analisa-se quais direitos o apenado, literalmente, perde quando está submetido a este regime. Ademais, pretende informar como é o funcionamento dos presídios federais, e alguns nomes famosos que cumprem pena sob este regime.

Na terceira parte, faz-se menção ao Pacote Anticrime que trouxe, em uma tentativa de frear os altos índices de criminalidade, inúmeras alterações legislativas que política punitivista que cerca esta alteração legislativa.

Por fim, busca-se demonstrar, através da análise de aspectos criminológicos e de direitos humanos, de que forma os direitos dos apenados estão sendo violados constantemente quando da aplicação do RDD. A função da pena, que há muito tempo já não cumpre mais seu papel, alarga o abismo da reinserção do apenado de volta à sociedade.

O RDD significa a sedimentação do punitivismo brasileiro, mais ainda a partir das mudanças elencadas no Pacote Anticrime. O indivíduo em confinamento solitário acaba sendo submetido a um processo de subjetivação e de perda de identidade em que é obrigado a abandonar o seu “eu” e suas relações de afeto, o que pode acarretar uma série de consequências irreparáveis, inclusive extramuros.

## **2 HISTÓRICO CARCERÁRIO BRASILEIRO**

Desde os anos 70, o Estado de São Paulo vem enfrentando uma grave crise no sistema carcerário, tendo em vista as péssimas condições e a superlotação. Nos anos 80, três grandes rebeliões ocorreram na Casa de Detenção de São Paulo, na Penitenciária de Araraquara e em Presidente Wenceslau, as quais tiveram como

resultado a morte de inúmeros presos que desejam apenas melhorias para o sistema carcerário.

Em 1989, após o massacre ocorrido no 42º Distrito Policial do Parque São Lucas, onde 51 detentos foram colocados em uma cela com capacidade para 8. Os policiais atearam bombas de gás lacrimogênio, matando 18 indivíduos asfixiados. O Brasil restou condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, contudo, pouquíssimas famílias foram indenizadas e somente um policial foi punido.<sup>3</sup>

Cumprir mencionar que, neste mesmo ano, o Brasil aderiu à Convenção Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e, por fim, o Pacto dos Direitos Civis e Políticos. Entretanto, de nada adiantou a adesão aos referidos documentos se nenhuma mudança, de fato, era implementada no sistema carcerário.

Em que pese a ampliação física tenha ocorrido no sistema carcerário do Estado de São Paulo, a inércia não só dos demais órgãos responsáveis no que se refere a ausência de infraestrutura, contratação de funcionários e qualificação dos mesmos, resultou em um dos maiores massacres já ocorridos nas penitenciárias brasileiras: o massacre do Carandiru.

Em 2 de outubro de 1992, após uma briga entre presos, houve um confronto generalizado entre os presos e a tropa que, à época, era comandada pelo Coronel Ubiratan Guimarães, foi acionada pelo Secretário de Segurança Pública Pedro Franco de Campos para invadir o presídio e retomar o comando. A ação resultou em 111 mortes e 110 feridos. Nenhum policial morreu. A Casa de Detenção contava com mais de 7 mil detentos no momento da invasão. O massacre do Carandiru ganhou repercussão internacional.<sup>4</sup>

Resta claro, portanto, que a questão carcerária necessitaria muita atenção, sobretudo nos anos 2000, quando inúmeras rebeliões aconteceram, demonstrando que o sistema estava à beira do colapso.

---

3 BARBOSA, Bia. **Relatório da OEA acusa Brasil de violar direitos humanos**. Disponível em: <<https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Direitos-Humanos/Relatorio-da-OEA-acusa-Brasil-de-violar-direitos-humanos/5/1187>>. Acesso em: 27 junho de 2020.

4 VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

## 2.1 Megarebeliões de 2001, 2002, 2006 e a hegemonia do PCC

No dia 18 de fevereiro de 2001, às 13h, a maioria dos presídios localizados em São Paulo e alguns presídios localizados no Rio de Janeiro também aderiram à megarebelião instaurada pelos presos integrantes do Primeiro Comando da Capital (PCC). Meia hora depois, 25 presídios, 02 delegacias e 02 centros de detenções provisórios, localizados no Estado de São Paulo estavam tomados.<sup>5</sup>

Cumprir esclarecer que a megarebelião ocorreu em um domingo, ou seja, dia de visita na maioria dos presídios, portanto, foram feitos mais de 10.000 reféns, incluindo familiares dos presos e agentes carcerários. A ordem para que a rebelião acontecesse teria partido da antiga Casa de Detenção de São Paulo. Há quem diga que este dia marcou a história do país, pois todos puderam conhecer a facção que, mais tarde, comandaria a maioria dos presídios: o Primeiro Comando da Capital.<sup>6</sup>

A rebelião reivindicava a volta de 05 líderes do PCC à Casa de Detenção, dado que haviam sido transferidos ao Centro de Readaptação Penitenciária de Taubaté. Concomitantemente, solicitavam, além de melhorias em todos os estabelecimentos prisionais, a desativação da Casa de Detenção de São Paulo, tendo em vista as condições sub-humanas as quais eram submetidos.<sup>7</sup>

Outra rebelião que chocou o país ocorreu em 11 de setembro de 2002, às 08 horas da manhã, quando o líder do PCC, Fernandinho Beira-Mar – à época recolhido no presídio de segurança máxima Bangu I – e seus companheiros de galeria, renderam os agentes penitenciários que realizavam a contagem diária dos detentos.<sup>8</sup>

Após terem retirado as armas dos agentes penitenciários, dirigiram-se à galeria D, onde estavam recolhidos os detentos pertencentes à facção oposta. 4 presos

---

5 MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **PCC, sistema prisional e gestão do novo mundo do crime no Brasil**. Revista Brasileira de Segurança Pública, São Paulo, ano 2, v. 11, p. 10-29, 1 set. 2017.

6 A título de curiosidade, a socióloga Camila Caldeira Nunes Dias escreveu sua tese de doutorado que, posteriormente deu origem ao livro “A guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil.”

7 SALLA, Fernando. **De Montoro a Lembo: as políticas penitenciárias em São Paulo**. Revista Brasileira de Segurança Pública. Ano 1. Edição 1. 2007. Disponível em: <<http://www.observatoriodeseguranca.org/files/De%20Montoro%20a%20Lembo%20-%20as%20pol%C3%ADticas%20penitenciarias%20em%20SP.pdf>> Acesso em: 02 jul. 2020.

8 NSC Total. **De Carandiru ao massacre de Manaus: as mais violentas rebeliões em presídios no Brasil**. NSC Total, 02. Jan. 2017. Disponível em: <<https://www.nsctotal.com.br/noticias/de-carandiru-ao-massacre-de-manauas-as-mais-violentas-rebelioes-em-presidios-no-brasil>>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

foram mortos, dentre eles, Ernaldo Pinto de Medeiros – o “Uê” – traficante que comandava mais de 35 favelas no Rio de Janeiro.

O motivo que gerou a rebelião em Bangu I era semelhante ao da megarebelião ocorrida em São Paulo: as péssimas condições que os presos precisavam enfrentar durante os anos que passavam no cárcere.

Essas rebeliões escancararam de vez um dos maiores problemas enfrentados até hoje no sistema carcerário brasileiro: a ascensão dos coletivos criminais (conhecidos também por facções). Àquela época, inúmeras autoridades negavam a existência desse tipo de organização interna entre os presos, contudo, com a rebelião de 2001, o Brasil começou a perceber a falência de seu sistema carcerário em detrimento da criação da facção mais poderosa do país: o PCC.

Algumas posturas foram adotadas para tentar coibir o crescimento dos coletivos criminais dentro das penitenciárias e para tentar conter a superlotação da maioria das unidades prisionais espalhadas não só pelo Estado de São Paulo, mas sim de todo o território brasileiro.

Primeiramente, em 2002, a criação de penitenciárias específicas para abrigar somente os presos líderes dos coletivos foi uma das estratégias criada pelo governo de São Paulo. Na sequência houve a criação do Regime Disciplinar Diferenciado, com o intuito de erradicar com a possível hegemonia que o PCC havia criado. Contudo, desde já, cumpre referir que esta tentativa falhou.

Pois bem. Em 2001, por meio da resolução 26/2001, O Estado de São Paulo criou o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), o qual dispunha que o preso, líder de facções criminosas ou de comportamentos similares, poderia ser isolado por até 365 dias em uma cela.

No Estado do Rio de Janeiro a medida também foi implementada em 2002, cujo nome era Regime Disciplinar Especial de Segurança Pública (RDES). Inicialmente, a implementação da medida ficou restrita somente ao Presídio de Bangu I, contudo, em julho de 2003, houve a expansão do instituto para outros presídios.<sup>9</sup>

---

9 DE CARVALHO, Salo; FREIRE, Christiane Russomano. **O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO: notas críticas do sistema punitivo brasileiro.** Revista Transdisciplinar de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 4, p. 7-26, 1 dez. 2020.

Entretanto, foi somente em 2003 que o Regime Disciplinar Diferenciado restou implementado em todo país. A Lei 10.792/03 incluiu o RDD na Lei de Execução Penal (LEP), alterando o art. 52.<sup>10</sup>

Em meio as tentativas de frear o crescimento da violência e sobretudo do PCC, o Estado de São Paulo, em maio de 2006, novamente falhou e teve a demonstração de que essa organização havia ultrapassado as grades da prisão e estava tomando conta das periferias.

A rebelião de 2006, comandada pelo PCC teve a adesão de 74 penitenciárias, de forma simultânea. O motivo foi a transferência do líder Marcos Willians Herbas Camacho, de alcunha “Marcola”. Desses ataques, cerca de 550 pessoas morreram. O período ficou conhecido como Crimes de Maio. As autoridades de São Paulo negam que tenha havido uma trégua, contudo, há fortes indícios de que a Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo tenha se dirigido até o presídio de Presidente Bernardes, onde restou “acordado” que o PCC cessaria os ataques.<sup>11</sup>

## 2.2 Surgimento do RDD

Concomitantemente a proposta de criação do RDD, inúmeros Institutos (IBCCRIM, ITEC, IDDD, AIDP, ICC, ICP/MG) saíram em defesa dos direitos individuais dos presos que estariam sendo violados e criaram o Movimento Antiterror (MAT) para tentar evitar que a proposta fosse aprovada pelo Congresso Nacional.<sup>12</sup> Contudo, a proposta foi aprovada dando lugar ao mais novo regime introduzido na Lei de Execução que, como chamou Salo de Carvalho e Christiane Russomano Freire “regime integralmente fechado plus”.<sup>13</sup>

A Lei nº 10.792/03 alterou, portanto, o artigo 52 da LEP, tendo estabelecido as seguintes diretrizes, a prática de um fato que fosse enquadrado como crime doloso, segundo a Lei nº 8.072/90 de crimes hediondos, constituiria falta grave e o preso

---

10 No próximo subtópico será explicado melhor.

11 CRUZ, Elaine Patricia. **Crimes de Maio causaram 564 mortes em 2006; entenda o caso.** Agência Brasil. 12 mai. 2016. Disponível em:

<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-05/crimes-de-maio-causaram-564-mortes-em-2006-entenda-o-caso>>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

12 CARVALHO, Salo de; FREIRE, Christiane Russomano. **O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO: notas críticas do sistema punitivo brasileiro.** Revista Transdisciplinar de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 4, p. 7-26, 1 dez. 2020.

13 CARVALHO, Salo de; FREIRE, Christiane Russomano. **O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO: notas críticas do sistema punitivo brasileiro.** Revista Transdisciplinar de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 4, p. 7-26, 1 dez. 2020.

estaria sujeito, então, ao regime disciplinar diferenciado. Frisa-se este artigo abrangia de igual forma os presos provisórios, ou seja, não se tratava somente do preso que possuía condenação.

Ademais, este regime diferenciado poderia ter duração máxima de 365 dias e poderia ser aplicado novamente caso o preso praticasse nova falta grave, contudo, deveria ser respeitado o limite de um sexto da pena aplicada. A saída do preso da cela deveria ocorrer em um período de somente duas horas para que pudesse ter direito ao banho de sol.

Vale ressaltar que a autoridade competente para requerer a colocação do preso no respectivo regime é a diretoria da unidade prisional, portanto, o Ministério Público não pode requerer a inclusão do detento no RDD.

Além disso, cumpre elencar que o Sistema Penitenciário Federal, disposto no art. 72, § único da Lei de Execução Penal, foi criado com o intuito de abrigar presos que possuem alta periculosidade. As unidades prisionais federais possuem capacidade para 208 presos, com equipamentos modernos de vigilância para que haja comunicação entre os detentos, que se encontram em celas individuais. Atualmente, existem 5 penitenciárias Federais no país, são elas: Penitenciária Federal de Catanduvas (PR), Penitenciária Federal de Campo Grande (MS), Penitenciária Federal de Porto Velho (RO), Penitenciária Federal de Mossoró (RN) e Penitenciária Federal de Brasília (DF).<sup>14</sup>

### **2.3 Presos com longas trajetórias que cumprem pena no regime disciplinar diferenciado**

Cumpre trazer à baila alguns dos presos mais famosos do país que cumprem pena no RDD.

O primeiro deles é o Antônio Francisco Bonfim Lopes, conhecido como “Nem da Rocinha”, pois era líder da comunidade e comandava o tráfico de drogas da região. Preso em 2011 durante uma operação de uma UPP (Unidade de Polícia

---

<sup>14</sup> Departamento Penitenciário Nacional (Depen). **Conheça o Sistema Penitenciário Federal.** Depen, 03 mar. 2020. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/conheca-o-sistema-penitenciario-federal-1>>. Acesso em: 02 de julho de 2020.

Pacificadora na Rocinha. Atualmente, está preso no presídio na Penitenciária Federal de Mossoró, no Rio Grande do Norte.<sup>1516</sup>

Fernandinho Beira-Mar, conhecido há mais de 20 anos pela população brasileira, por ter sido associado ao PCC e ao tráfico internacional de drogas, está preso desde 2002. Atualmente, encontra-se segregado na Penitenciária Federal de Campo Grande, no Mato Grosso do Sul.<sup>17</sup>

Marcos Willians Herbas Camacho, conhecido como Marcola e principal líder do PCC, está preso desde 1999. Atualmente, cumpre pena na Penitenciária Federal de Brasília.<sup>18</sup>

Marcinho VP, Márcio dos Santos Nepomuceno está preso desde 1996, após ter sido apontado como um dos líderes da facção Comando Vermelho (CV). Atualmente, está preso no Presídio de Segurança Máxima de Catanduvas, no Paraná.

Antônio Edinaldo Cardoso de Sousa, conhecido como “Naldinho”, ex-líder do Comando Vermelho (CV) está preso desde 1996 e atualmente está recolhido na Penitenciária Federal de Mossoró, no Rio Grande do Norte.<sup>19</sup>

Nesse diapasão, a Lei 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime alterou o art. 52 da LEP, enrijecendo as regras de aplicação do RDD.

### 3 PACOTE ANTICRIME

A Lei 13.964/19, doravante nominada Pacote Anticrime implementou inúmeras mudanças no Código Penal e no Código de Processo Penal, frisa-se que essas

---

15 LEMOS, Marcela. **Nem da Rocinha e Rogério 157 são condenados por “guerra do tráfico”**. UOL, 01 jun. 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/04/01/nem-da-rocinha-e-rogerio-157-sao-condenados-por-guerra-do-trafico.htm>>. Acesso em: 02 de julho de 2020.

16 GLENNY, Misha e BOTTMANN, Denise. **O dono do morro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

17 RIBEIRO, Rafael. **Beira-Mar volta para Campo Grande e ficará na mesma cadeia de Adélio Bispo**. UOL, 19 set. 2019. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/09/19/beira-mar-volta-para-campo-grande-e-ficara-na-mesma-cadeia-de-adelio-bispo.htm>>. Acesso em: 03 de julho de 2020.

18 TAJRA, Alex; ADORNO, Luís. **Marcola repete tática de ano de ataques ao ameaçar fazer greve de fome**. UOL, 13 mar. 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/03/13/marcola-pcc-presos-greve-de-fome.htm>>. Acesso em: 03 de julho de 2020.

19 BORGES, Melissa. **Líder de facção do Bom Jardim já está em presídio federal**. Diário do Nordeste. 09. Jan. 2019. Disponível em: <<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/lider-de-facciao-do-bom-jardim-ja-esta-em-presidio-federal-1.2047569>>. Acesso em: 03 de julho de 2020.

mudanças caminharam no sentido de exacerbar, ainda mais, a aplicação dos institutos já existentes no que tange ao combate ao crime em território brasileiro.

Em relação ao instituto do Regime Disciplinar Diferenciado algumas alterações importantíssimas foram feitas. Cumpre de plano esclarecer, em que pese tal assunto será abordado no próximo capítulo, que a falência da pena de prisão somada aos problemas enfrentados pelo Brasil no que se refere ao encarceramento demonstram que o recrudescimento do RDD viola cada vez mais os direitos dos encarcerados.

Primeiramente, necessário ressaltar que a dignidade da pessoa humana, em 2003, quando da aprovação da Lei que instituiu o RDD restou violada e nunca foi reparada. Conforme leciona Maria Thereza Rocha de Assis Moura:

O regime disciplinar diferenciado representa sobrepena cruel e degradante, que avilta o ser humano e fere sua dignidade, infligindo-lhe castigo físico e moral, na medida em que impõe ao preso isolamento celular absoluto de vinte e duas horas durante um ano (...)<sup>20</sup>

O RDD nada mais é, portanto, que um regime fechado extremo, que não está previsto no Código Penal e, por isso, viola deliberadamente o art. 5º, XXXIX, da Carta Magna, também conhecido como princípio da reserva legal, dado que a criação deste regime atropelou todos os direitos estabelecidos no ordenamento jurídico.<sup>21</sup>

Ademais, imperioso destacar que há graves violações, de igual forma, a presunção de inocência – estabelecida no art. 5º, LVII da Constituição Federal – porquanto a legislação prevê que o indivíduo que se encontra preso preventivamente pode ser realocado para o cumprimento de pena em RDD.<sup>22</sup>

Ora, que pena se sequer houve condenação transitada em julgado? Ao ser colocado em RDD lhe é tolhido – automaticamente – a possibilidade de absolvição.

Outro princípio de extrema importância e pilar das garantias individuais dos cidadãos brasileiros é o sigilo de correspondência, disposto no art. 5º, XII da

---

20 CARVALHO, Salo de; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **Crítica à Execução Penal**: Notas sobre a Inconstitucionalidade da Lei 10.792/03, que criou o Regime Disciplinar Diferenciado na Execução Penal. 2ª Edição. ed. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 287.

21 CARVALHO, Salo de; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **Crítica à Execução Penal**: Notas sobre a Inconstitucionalidade da Lei 10.792/03, que criou o Regime Disciplinar Diferenciado na Execução Penal. 2ª Edição. ed. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

22 Necessário destacar que não só dispositivos constitucionais estão sendo violados quando da edição destas novas alterações. O julgamento do STF das ADC's nº 43 e 44, que se referem à presunção de inocência, foi duramente descumprido.

Constituição Federal, que parece ter sido abolido quando a nova legislação foi promulgada, porquanto deu lugar a “fiscalização do conteúdo da correspondência”.<sup>23</sup>

A intimidade e privacidade, considerados pilares do Estado Democrático de Direito, por integrarem o rol de princípios do dito núcleo duro, foram amplamente banalizados quando da inserção deste inciso na legislação.<sup>24</sup>

Sendo assim, repara-se que a inserção do RDD no ordenamento jurídico desvia, ainda mais, o caráter ressocializador da pena. De que maneira o apenado poderá ser reinserido na sociedade após anos submetido ao RDD? A função da pena, que antes era ressocializar, passa a ser outra? No próximo capítulo, algumas considerações serão tecidas a respeito do tema.

### 3.1 Novos requisitos

Sendo assim, a seguir, elencar-se-á quais foram as mudanças no âmbito do RDD.

A primeira mudança no âmbito do RDD ocorreu logo no *caput* do art. 52 da Lei de Execução Penal, porquanto estipulou que o referido regime pode ser aplicado para o preso estrangeiro caso incorrer em crime doloso ou quando provocar a perturbação do ordem e da disciplina do estabelecimento prisional em que encontra-se recolhido.

Vale ressaltar que na legislação anterior, o preso estrangeiro somente poderia ser submetido ao RDD caso apresentasse alto risco para a sociedade ou para a segurança do estabelecimento prisional.

A mudança implementada no inciso I do art. 52 pode ser considerada a mais significativa apresentada pela nova legislação – a duração do período em que o preso pode permanecer sob o regime do RDD – porquanto altera o prazo de um ano previsto anteriormente para dois anos, e ainda estipula que a aplicação do instituto pode ocorrer repetidamente caso o preso incorra em nova falta grave. Há de se considerar também o perfil criminal do apenado, qual a sua função desempenhada

---

23 BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 04 de julho de 2020.

24 LAZARI, Rafael de; GAMA, Alison Andreus. **O aumento da violência na execução penal pela Lei 13.964/14**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 28, v. 331, p. 17-20, 29 maio 2020. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/51/446>>. Acesso em: 04 de julho de 2020.

na organização criminosa, bem como os processos criminais resultantes deste período.<sup>25</sup>

Outrossim, compete afirmar que o limite anteriormente estabelecido – até um sexto da pena aplicada – foi retirado da nova legislação, demonstrando, de maneira clara, que os direitos dos presos foram duramente violados.

Já no inciso III, outra mudança que, obviamente, prejudica o apenado foi implementada – a visita de familiares e advogados – foi limitada. Antes estava previsto que estas visitas poderiam ser feitas semanalmente e, atualmente, tais visitas só podem ocorrer quinzenalmente. Ademias, o apenado e o visitante não poderão mais ter contato, ante as novas instalações que evitarão o contato físico.

Na sequência, o inciso IV acrescentou que as saídas destinadas ao banho de sol podem ser feitas em grupos de quatro presos, desde que estes não integrem a mesma organização criminosa.

O inciso V incluiu que as entrevistas com o apenado submetido ao RDD devem ser monitoradas, ou seja, gravadas e/ou fiscalizada por agente penitenciário (caso haja autorização).

Outra surpresa que traduz a grave violação aos direitos e princípios básicos da Carta Magna está incorporado no inciso VI, referindo que as correspondências recebidas pelos apenados serão fiscalizadas.

Seguindo, observa-se que, no inciso VII, as audiências serão realizadas, preferencialmente, via videoconferência, para que não haja deslocamento do preso até o Poder Judiciário.

Conforme consta no § 1º do art. 52 da LEP, resta claro que basta somente indícios de que o preso tenha envolvimento com alguma organização criminosa para que seja transferido para o RDD. Neste parágrafo, resta explícito que o apenado não precisa ter cometido falta grave para que seja determinado a nova modalidade de cumprimento de pena.

O §3º estabelece, então, que o RDD será cumprido em unidade prisional federal quando o apenado que estiver envolvido com organização criminosa em dois ou mais Estados da Federação. Neste caso, no § 6º, as visitas, determinadas no inciso III, serão gravadas e poderão ser acompanhadas de agente penitenciário.

25 IFANGER, Fernanda Carolina de Araújo; FILHO, Eduardo Rezende Zucato; MASSARO, João Paulo Gomes. **Reflexões sobre os malefícios do isolamento do preso imposto pelo novo RDD.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 28, v. 330, p. 22-25, 30 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/40/294>>. Acesso em: 04 de julho de 2020.

#### 4 ASPECTOS CRIMINOLÓGICOS

O Regime Disciplinar Diferenciado, a um só tempo, vilipendia, ao menos, o disposto no artigo 1º, inciso III e no artigo 5º, inciso III e XLVII, letra e. O tratamento desumano, degradante e cruel é inerente ao Regime Disciplinar Diferenciado, ao passo que trata-se de sanção disciplinar/medida cautelar que prevê o encarceramento individual como premissa e que, a partir da redação dada pela Lei 13.964/19, teve expandido o prazo de duração máxima de 01 para 02 anos, prorrogáveis por períodos sucessivos de 01 ano enquanto estiverem presentes os indícios previstos no §4º, do Art. 52, da Lei de Execução Penal, isto é se o preso continuar apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade e/ou mantiver os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário.

Ou seja, há uma gama de razões em abstrato, que diminuem substancialmente o direito de defesa, ficando o preso à mercê da interpretação discricionária das autoridades, tal como ocorre com as prisões preventivas decretadas em atenção à garantia da ordem pública.

Isso significa, ao menos, 720 dias de isolamento, de privações irrestritas no contato físico com a família e com todos os demais, vez que além de as visitas passarem a ser quinzenais e não mais semanais, a rigidez às visitas também se verifica no modo como serão realizadas: em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos. Dessa forma, em muitos casos, o único contato, a única relação social desse sujeito é aquela com os outros 3 presos que compartilharão consigo o período de 02 horas para o banho de sol. Essas novas características conferidas pelo Pacote Anticrime revelam a consolidação do punitivismo no Brasil, que é alicerçado, em grande escala, pelo apelo e clamor público.

O RDD traduz-se como uma verdadeira anomalia jurídica que é imposta na falha tentativa de “salvar” o sistema criminal e de combater o crime organizado. Nota-se, nesse sentido, que o poder punitivo, em suas mais variadas formas, apresenta necessidade de manter a sua rede de “inimigos” atualizada, seja tratando

o sujeito como inimigo público e político, seja tratando-o como alguém que não faz parte da ordem jurídica e que apenas se apresenta como um fardo na manutenção do sistema. Ou seja, o Estado declara seus “inimigos” e concentra sua atuação punitiva sobre eles, priva-os de seus mais básicos direitos fundamentais e estabelece que ocupem uma posição residual, sendo comparados à uma “[...] Sobra humana ou, ainda, um alimento simbólico para a manutenção de uma estrutura de poder”.<sup>26</sup>

#### 4.1 Para que(m) serve a prisão?

Ainda é necessário exercitar o questionamento acerca do porquê da prisão, qual é, de fato, sua função *a priori* e, a que funcionalidade ela acaba atendendo *a posteriori*? Seja como for, o encarcerado continua sendo definido e visto como inimigo da sociedade.<sup>27</sup>

Quando a instituição do RDD ainda era apenas um projeto de lei tramitando no Congresso Nacional, Carvalho e Wunderlich já alertavam para o ineditismo dessa modalidade de execução da pena, que consagrava em lei “o suplício gótico vivido pelos condenados nos presídios brasileiros.”<sup>28</sup> Por conseguinte, ainda que a Lei de Execuções Penais, em sua essência, conforme se observa em seu artigo 1º, tenha por objetivo promover as condições para a ressocialização do preso, mostra-se imprescindível rememorar que se trata de um sistema prisional falido, que não apresenta condição alguma para a execução do seu propósito, e com a previsão, na LEP, de implementação do RDD, essa crise veio a ser materializada, também, através da Lei.

Então, dado que no cumprimento comum da pena já não se vislumbra nenhuma aproximação e consideração com a chamada ressocialização ou reinserção social, que dirá no regime disciplinar diferenciado em que se passa a adotar ainda mais medidas desumanas e degradantes, cruéis, que ofendem a

---

26 ROSA, Susel Oliveira da. **Estado de exceção e vida nua: violência policial em Porto Alegre entre os anos 1960 e 1990.** 2007. 303 p. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, UNICAMP, São Paulo. p. 89.

27 FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva:** curso no Collège de France (1972/1973). Tradução de Ivone C. Benedetti. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015. p. 231.

28 CARVALHO, Salo de; WUNDERLICH, Alexandre. **O suplício de Tântalo:** a lei n. 10.792/03 e a consolidação da política criminal do terror. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 11, n. 134, 2004. p. 6.

dignidade da pessoa humana e que carregam consigo a intrínseca tarefa de estigmatizar os indivíduos.

Nesse ponto, Rosa del Olmo refere acerca da ideologia de diferenciação, a qual ratifica a inferioridade de alguns indivíduos através da afirmação de superioridade de outros.<sup>29</sup> Dessa forma, é possível afirmar “[...] que sempre se reprimiu e controlou de modo diferente os *iguais* e os *estranhos*, os *amigos* e os *inimigos*. De tudo isso, é possível concluir que a discriminação no exercício do poder punitivo é uma constante derivada de sua seletividade estrutural”.<sup>30</sup> Nesse seguimento, David Garland sustenta que o foco de controle e de isolamento sobre os indivíduos considerados perigosos é fruto de um conjunto de circunstâncias que podem ser observadas a partir da necessidade de adaptação das culturas de controle do crime e da ordem social a um Estado cercado de autoritarismos e que se mostra cada vez mais incapaz de conduzir “uma sociedade de cidadãos individualizados e de grupos sociais díspares”.<sup>31</sup>

## 5 A SUBJETIVAÇÃO DO CORPO: ENTRE A SOCIEDADE DE DISCIPLINA E A SOCIEDADE DE CONTROLE

Veja-se que ainda que se concorde que as sociedades de disciplina foram e têm sido substituídas pelas sociedades de controle, que a técnica principal da disciplina, o confinamento, tem sido deixada para trás e substituída pelo “controle contínuo e comunicação instantânea”<sup>32</sup>, ainda é possível observar a existência de um espaço moldado para o adestramento, para a disciplina de exceção e para as relações de poder. Em certa medida, ao analisarmos o que Deleuze afirma sobre as modificações observadas no regime das prisões já na sociedade de controle (métodos soberanos devidamente adaptados, tais como penas substitutivas e monitoramento eletrônico)<sup>33</sup> encontramos-nos em um paradoxo. Isso porque:

---

29 OLMO, Rosa del, **A América latina e sua criminologia**. Rio de Janeiro: Revan, 2004. p. 125.

30 ZAFFARONI, Eugênio Raul. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 81.

31 GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 414-415.

32 DELEUZE, Gilles. **Conversações, 1972 – 1990**. Tradução de Peter Pál Pelbart. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1992. p. 215 e 216.

33 DELEUZE, Gilles. **Conversações, 1972 – 1990**. Tradução de Peter Pál Pelbart. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1992. p. 225.

Apesar do reconhecido fracasso das funções declaradas da privação de liberdade e da introdução de penas alternativas, a prisão não só subsiste como tem crescido e se tornado mais rigorosa. As penas alternativas têm colocado um crescente número de pessoas sob controle penal sem que tenha havido qualquer redução significativa no número de pessoas atrás das grades.<sup>34</sup>

Observa-se, no que diz respeito ao RDD, uma espécie de tradução micro do que se entende por sociedade disciplinar de Foucault, vez que nessa sanção disciplinar estão presentes a arquitetura projetada para determinados indivíduos, o recorte do espaço onde se aplicará a disciplina e possibilitará o máximo controle e fiscalização a serem exercidos pelas autoridades, além de uma série de mecanismos para a subjetivação dos corpos que se encontram nesse espaço.

O corpo, há muito, foi descoberto como objeto de poder, objeto que é manipulável e transformável naquilo que se deseja. Para isso, esse corpo é submetido a uma coerção constante, a qual exerce o controle detalhado de suas atividades, o que faz, como faz e onde faz, até que se tornem docilizados.<sup>35</sup> Assim, “O corpo humano entra numa ‘maquinaria de poder’ que o esquadriha, o desarticula e o recompõe”.<sup>36</sup>

À vista disso, Goffman dedicou-se a estudar sobre as instituições totais, como prisões, hospitais e conventos, e o processo de morte do que o autor chama de “cultura aparente”, que tem início no instante em que o sujeito adentra na instituição. Todas as relações e o modo de vida até então são substituídos pelo acultramento, de modo que quanto mais tempo o internado ficar no intramuros, mais incapacitante o será para reconstruir os laços e subsistir em determinadas situações extramuros. O “eu”, e as concepções que tem de si são submetidos a humilhações, rebaixamentos e a uma verdadeira reconfiguração do ser que leva à mortificação da sua identidade.<sup>37</sup>

Não bastasse a perda de identidade, há, também, a mortificação por meio da supressão de sensação de segurança pessoal, vez que está submetido às mais

---

34 Trata-se de tradução de Maria Lucia Karam do Capítulo *Latin American Prisons* do livro *Handbook on Prisons* (orgs. Y. Jewkes, B. Crewe e J. Bennett), 2ª Edição, 2016, Abingdon: Routledge. KARAM, Maria Lucia e DARKE, Sacha. **Prisões latino-americanas**. Empório do Direito, São Paulo, 14 de mar. de 2016. Disponível em: < <https://emporiiodireito.com.br/leitura/prisoos-latino-americanas-1508702837>>. Acesso em: 25 de junho de 2020.

35 FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42 ed. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. p. 134 e 135.

36 FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42 ed. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. p. 135.

37 GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. 7 ed. Tradução de Dante Moreira Leite. São Paulo: Editora Perspectiva, 2007. p. 23 e 24.

diversas formas de subjetivação e de hierarquias, tais como a obrigatoriedade de se portar de determinada maneira, de agir conforme o modelo a ser reproduzido, bem como de responder verbalmente de modo a deixar clara sua posição de inferioridade.<sup>38</sup>

Nessa perspectiva, Foucault, quando se refere à vigilância hierárquica, aponta que o exercício da disciplina concebe um mecanismo de impor a hierarquia e a obediência através do jogo de olhar, não deixando dúvidas àquele que ocupa a posição de vigiado os instrumentos de coerção que lhe serão aplicados.<sup>39</sup>

Observa-se, no entanto, que a disciplina apresentada por Foucault não se limita a instituições fechadas, ela mostra-se como condutora dos efeitos advindos das relações de poder, distribuindo-os aos mais heterogêneos espaços e tempos:

A disciplina não pode se identificar com uma instituição nem com um aparelho: ela é um tipo de poder, uma modalidade para exercê-lo, que comporta todo um conjunto de instrumentos, de técnicas, de procedimentos, de níveis de aplicação, de alvos: ela é uma “física”, ou uma “anatomia” do poder, uma tecnologia. E pode ficar a cargo seja de instituições “especializadas” (as penitenciárias, ou as casas de correção do século XIX), seja de instituições que dela se servem como instrumento essencial para um fim determinado [...]<sup>40</sup>

Essa metodologia já havia sido aplicada por Foucault desde a *História da Loucura*<sup>41</sup>, onde demonstrou interesse na análise dos efeitos resultantes das práticas de confinamento, não somente no interior das instituições. Nesse ponto, sabe-se que o RDD tem como principal premissa o confinamento, e o confinamento pressupõe o isolamento e a exclusão social. Portanto, imperioso trazer à tona alguns dos efeitos práticos sentidos pelos sujeitos que são submetidos ao que se pode chamar de “morte social”.

## 6 ISOLAMENTO E LOUCURA

Em matéria veiculada pelo The New York Times, de autoria de Erica Goode, intitulada de “Confinamento solitário: punido por toda a vida”, o psicólogo Craig

---

38 GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. 7 ed. Tradução de Dante Moreira Leite. São Paulo: Editora Perspectiva, 2007. p. 30.

39 FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42 ed. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. p. 168.

40 FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42 ed. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. p. 208.

41 FOUCAULT, Michel. **História da loucura: na Idade Clássica**. 9 ed. Tradução de José Teixeira Coelho Neto. São Paulo: Perspectiva, 2010. p. 135.

Haney, em 1993, realizou pesquisa na Penitenciária Estadual de Pelican Bay, Califórnia, Estados Unidos, a qual é conhecida pelo processo Supermax, onde os presos permanecem isolados em celas individuais.

A maioria dos presos entrevistados por Haney não foram colocados em isolamento em razão dos crimes cometidos originalmente, mas sim por supostas relações com gangues e quadrilhas, tudo de acordo com as normas da Califórnia na época. A semelhança com as razões pelas quais se aplica o RDD no Brasil são notáveis, vez que talvez a principal delas seja justamente quando recaírem fundadas suspeitas sobre o envolvimento ou participação em organizações criminosas.

Haney entrevistou alguns presos a fim de estudar os efeitos psicológicos do isolamento. Vinte anos mais tarde, o psicólogo voltou à Penitenciária para novas entrevistas e, para sua surpresa e choque, reencontrou alguns dos mesmos presos que conhecera duas décadas antes, os quais permaneciam nas exatas condições de outrora e relatou:

Selados durante anos em um ambiente hermético – um preso comparou a unidade de confinamento solitário da prisão a “um laboratório de armas ou um local para experimentos com seres humanos” -, os presos relatavam que lutavam diariamente para manter sua sanidade. Eles falavam do desejo de avistar uma árvore ou um pássaro. Muitos reagiram ao isolamento, interrompendo suas emoções e se afastando ainda mais, ignorando até a conversa e a companhia humana escassa.<sup>42</sup>

Há diversos estudos como o referido acima que demonstram os efeitos nocivos do isolamento prolongado. A perda de conexão com o mundo extramuros, a perda das relações sociais e familiares causam, muitas vezes, irreparáveis consequências mentais e físicas. Freud sedimentou o que Aristóteles já expunha, o indivíduo é um ser naturalmente social e, portanto, sente-se incompleto quando está isolado.<sup>43</sup>

Nils Melzer, especialista em Direitos Humanos e relator especial da ONU sobre tortura, declarou que o confinamento solitário prolongado se equivale à tortura psicológica e desencadeia uma série de comorbidades mentais, como depressão, ansiedade, estresse, deficiência cognitiva e tendência suicida, podendo trazer à tona possíveis traumas enfrentados no passado.<sup>44</sup>

---

42 GOODE, Erica. Solitary Confinement: Punished for Life. The New York Times, New York, 03 de ago. de 2015. Disponível em: < <https://www.nytimes.com/2015/08/04/health/solitary-confinement-mental-illness.html>>. Acesso em: 20 de jun. de 2020.

43 FREUD, Sigmund. **Psicologia das Massas e Análise do Eu**. Tradução de Paulo Cesar Lima de Souza. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2011. p. 61.

44 NAÇÕES Unidas Brasil. Prisão solitária prolongada equivale à tortura psicológica, diz especialista da ONU. **Nações Unidas Brasil**, 2020. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/prisao-solitaria-prolongada-equivale-a-tortura-psicologica-diz-especialista-da-onu/>>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

A fim de evitar situações inconstitucionais e trágicas física e emocionalmente, as Regras de Mandela foram atualizadas em 2015. Trata-se de Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, que contêm tratados internacionais de direitos humanos, com o objetivo de conferir a devida dignidade aos indivíduos privados de liberdade e reparar a enorme perda identitária sofrida por essas pessoas desde o ingresso no sistema prisional. As Regras preveem que o confinamento solitário deve ser utilizado como medida excepcional e que se transcorridos mais de 15 dias com o preso em isolamento, será caracterizado como confinamento prolongado e equiparado à tortura.<sup>45</sup>

O RDD possui traços manifestamente inconstitucionais, absolutamente desumanos e constrangedores. O fracasso do sistema de punições não foi e não é suficiente para que o fetiche pela punição seja abandonado. Denota-se que, na grande parte das vezes, o objeto de ataque do poder punitivo mudou, há muito, de “o que” para “quem”, tendo por base a necropolítica, vez que a técnica de condução desses “inimigos” à sua eliminação ocorrem justamente através da manobra recorrente em conjurar o combate às organizações criminosas, a fim de justificar e atenuar o que, em um Estado Democrático de Direito que se preze, jamais seria tolerado. Veja-se que quando se fala em eliminação, não se está referindo necessariamente à morte do corpo, mas também à mortificação do ser, de sua identidade e de sua integridade física e mental.

No entanto, enquanto normativa vigente, imprescindível ter em mente que, como já referido, o confinamento solitário é medida emergencial e estritamente excepcional. Necessário estar em constante atenção, apoiando-se nos meios de proteção às pessoas privadas de liberdade em isolamento, vez que, em certa medida, o Brasil possui a tendência em fazer da exceção a regra.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema que fora abordado nesse artigo é de extrema relevância tanto em termos processuais penais, como no campo da criminologia e dos direitos humanos. Vislumbrou-se que o histórico de crises do sistema penitenciário, que há muito

---

45 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Regras de Mandela**: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos, 2016. Brasília, CNJ, 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

assola o país, teve grande influência na criação do Regime Disciplinar Diferenciado, sobretudo com as grandes rebeliões que acontecem desde os anos 80, com especial atenção ao massacre do Carandiru e às megarrebeliões do início do século XXI.

No início dos anos 2000, através das rebeliões que reivindicavam melhorias nas condições dos estabelecimentos prisionais e exigiam a transferência de membros do PCC para determinadas penitenciárias, o Primeiro Comando da Capital se tornou nacionalmente conhecido. A ascensão dos grupos criminais escancarou a falência do sistema prisional e levou as autoridades a tomarem posturas para a contenção desses coletivos. Uma das primeiras medidas adotadas foi no Estado de São Paulo, por meio da resolução 26/2001, a qual apresentou o Regime Disciplinar Diferenciado, vez que a Secretaria de Administração Penitenciária alegou ser necessária a sanção para combater o crime organizado.

Somente em 2003 o RDD foi federalizado através da lei 10.792/03. Não é difícil perceber a completa falha legislativa na execução de seus objetivos. O crime organizado cresceu sem precedentes nos últimos anos e o sistema prisional está em colapso e a crise é cada vez maior. A expansão do punitivismo já provou sua completa ineficácia na tentativa de “salvar” o sistema penal e prisional, servindo apenas para saciar os anseios da opinião pública, que não por acaso é um de seus principais adeptos.

É com esse caráter punitivista que o Pacote Anticrime trouxe mudanças substanciais ao RDD. Possivelmente a mais importante delas diz respeito à duração do período em que o preso pode permanecer sob o regime do RDD – porquanto altera o prazo de um ano previsto anteriormente para dois anos. O rigor aplicado às visitas também deve ser ressaltado, tendo em vista que as visitas passaram de semanais a quinzenais, além de restringir completamente o contato físico do preso com os visitantes. O conjunto de mudanças implementados sedimentam a ideia de que não há limites na busca por cada vez mais intervenção e controle penal e social.

O RDD escancara a violação a inúmeros direitos do preso, vez que o tratamento desumano, degradante e cruel é inerente à sua natureza e acaba afastando ainda mais a possibilidade de ressocialização ou reinserção social (o que, diga-se de passagem, há muito já não se considera essa hipótese). O corpo do preso é submetido a um processo de subjetivação e de abandono de quem ele era. Perde-se a identidade, as relações, os afetos e a si próprio.

O confinamento solitário prolongado deixa às claras consequências que poderão ser carregadas pela vida toda, inclusive extramuros. A reação ao isolamento pode se dar de inúmeras formas, como um afastamento ainda mais profundo, ansiedade, comportamento instável e violento e tendência suicida. Isso sem falar na dolorosa tentativa de reconstrução de sua identidade e de suas relações familiares e sociais. Os efeitos nocivos do isolamento podem ser irreparáveis.

Com efeito, dado o que fora exposto ao longo dessa pesquisa, imprescindível lembrar que o RDD se trata de medida de urgência e excepcional, a ser aplicada com o menor tempo possível, a fim de evitar os danos que podem assolar o preso submetido à medida. A aplicação de forma generalizada deve ser rigorosamente combatida, vez que, a partir da análise aos requisitos dispostos na Lei, observou-se uma gama de razões em abstrato, que diminuem substancialmente o direito de defesa, ficando o preso à mercê da interpretação discricionária das autoridades.

## 8 REFERÊNCIAS

BARBOSA, Bia. Relatório da OEA acusa Brasil de violar direitos humanos.

Disponível em:

<<https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Direitos-Humanos/Relatorio-da-OEA-acusa-Brasil-de-violar-direitos-humanos/5/1187>>.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal.**

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>.

BORGES, Melissa. **Líder de facção do Bom Jardim já está em presídio federal.**

Diário do Nordeste. 09. Jan. 2019. Disponível em:

<<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/lider-de-facciao-do-bom-jardim-ja-esta-em-presidio-federal-1.2047569>>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Regras de Mandela:** regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos, 2016. Brasília, CNJ, 2016.

Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

BUSATO, Paulo César. Regime Disciplinar Diferenciado como produto de um direito penal de inimigo. **Revista Transdisciplinar de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 04, n. 14, p. 137-145, 1 jun. 2004.

CARVALHO, Salo de; FREIRE, Christiane Russomano. **O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO: notas críticas do sistema punitivo brasileiro**. Revista Transdisciplinar de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 4, p. 7-26, 1 dez. 2020.

CARVALHO, Salo de; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **Crítica à Execução Penal**: Notas sobre a Inconstitucionalidade da Lei 10.792/03, que criou o Regime Disciplinar Diferenciado na Execução Penal. 2ª Edição. ed. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CARVALHO, Salo de; WUNDERLICH, Alexandre. **O suplício de Tântalo**: a lei n. 10.792/03 e a consolidação da política criminal do terror. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 11, n. 134, 2004.

CRUZ, Elaine Patricia. **Crimes de Maio causaram 564 mortes em 2006; entenda o caso**. Agência Brasil. 12 mai. 2016. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-05/crimes-de-maio-causaram-564-mortes-em-2006-entenda-o-caso>>.

DELEUZE, Gilles. **Conversações, 1972 – 1990**. Tradução de Peter Pál Pelbart. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1992.

Departamento Penitenciário Nacional (Depen). **Conheça o Sistema Penitenciário Federal**. Depen, 03 mar. 2020. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/conheca-o-sistema-penitenciario-federal-1>>.

FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva**: curso no Collège de France (1972/1973). Tradução de Ivone C. Benedetti. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015.

FOUCAULT, Michel. **História da loucura**: na Idade Clássica. 9 ed. Tradução de José Teixeira Coelho Neto. São Paulo: Perspectiva, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 42 ed. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

FREUD, Sigmund. **Psicologia das Massas e Análise do Eu**. Tradução de Paulo Cesar Lima de Souza. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2011.

GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GLENNY, Misha e BOTTMANN, Denise. **O dono do morro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

GOODE, Erica. Solitary Confinement: Punished for Life. **The New York Times**, New York, 03 de ago. de 2015. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2015/08/04/health/solitary-confinement-mental-illness.html>>. Acesso em: 20 de junho de 2020.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. 7 ed. Tradução de Dante Moreira Leite. São Paulo: Editora Perspectiva, 2007.

IFANGER, Fernanda Carolina de Araújo; FILHO, Eduardo Rezende Zucato; MASSARO, João Paulo Gomes. **Reflexões sobre os malefícios do isolamento do preso imposto pelo novo RDD**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 28, v. 330, p. 22-25, 30 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/40/294>>.

KARAM, Maria Lucia e DARKE, Sacha. **Prisões latino-americanas**. Empório do Direito, São Paulo, 14 de mar. de 2016. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/prisoos-latino-americanas-1508702837>>. Acesso em: 25 de junho de 2020.

LAZARI, Rafael de; GAMA, Alison Andreus. **O aumento da violência na execução penal pela Lei 13.964/14**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 28, v. 331, p. 17-20, 29 maio 2020. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/51/446>>.

LEMOS, Marcela. **Nem da Rocinha e Rogério 157 são condenados por “guerra do tráfico”**. UOL, 01 jun. 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/04/01/nem-da-rocinha-e-rogerio-157-sao-condenados-por-guerra-do-trafico.htm>>.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **PCC, sistema prisional e gestão do novo mundo do crime no Brasil**. Revista Brasileira de Segurança Pública, São Paulo, ano 2, v. 11, p. 10-29, 1 set. 2017.  
NSC Total. **De Carandiru ao massacre de Manaus: as mais violentas rebeliões em presídios no Brasil**. NSC Total, 02. Jan. 2017. Disponível em: <<https://www.nsctotal.com.br/noticias/de-carandiru-ao-massacre-de-manaus-as-mais-violentas-rebelioes-em-presidios-no-brasil>>.

OLMO, Rosa del, **A América latina e sua criminologia**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

NAÇÕES Unidas Brasil. Prisão solitária prolongada equivale à tortura psicológica, diz especialista da ONU. **Nações Unidas Brasil**, 2020. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/prisao-solitaria-prolongada-equivale-a-tortura-psicologica-diz-especialista-da-onu/>>. Acesso em: 01 de julho de 2020.

RIBEIRO, Rafael. **Beira-Mar volta para Campo Grande e ficará na mesma cadeia de Adélio Bispo**. UOL, 19 set. 2019. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/09/19/beira-mar-volta-para-campo-grande-e-ficara-na-mesma-cadeia-de-adelio-bispo.htm>>.

ROSA, Susel Oliveira da. **Estado de exceção e vida nua: violência policial em Porto Alegre entre os anos 1960 e 1990**. 2007. 303 p. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, UNICAMP, São Paulo.

SALLA, Fernando. **De Montoro a Lembo: as políticas penitenciárias em São Paulo**. Revista Brasileira de Segurança Pública. Ano 1. Edição 1. 2007. Disponível em: <<http://www.observatoriodeseguranca.org/files/De%20Montoro%20a%20Lembo%20-%20as%20pol%C3%ADticas%20penitenciarias%20em%20SP.pdf>> Acesso em: 29 de junho de 2020.

TAJRA, Alex; ADORNO, Luís. **Marcola repete tática de ano de ataques ao ameaçar fazer greve de fome**. UOL, 13 mar. 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/03/13/marcola-pcc-presos-greve-de-fome.htm>>.

VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.